

# **Regulamento Disciplinar da Ordem dos Médicos Veterinários**

No âmbito das atribuições da Ordem dos Médicos Veterinários, nomeadamente das constantes no artigo 2º e das alíneas i) e j) do artigo 3º do Estatuto aprovado pelo Decreto Lei 368/91 de 4 de Outubro, ouvidos os Conselhos Regionais e o Conselho Profissional e Deontológico, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea m) do artigo 46º do Estatuto, o Conselho Directivo, reunido em Lisboa a 09/01/2001 em reunião plenária aprova o Regulamento Disciplinar da Ordem dos Médicos Veterinários, constante dos artigos seguintes:

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

1 - A acção disciplinar da Ordem dos Médicos Veterinários rege-se pelos preceitos do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, do Código Deontológico e do presente regulamento e é exercida pelo Conselho Profissional e Deontológico.

2 - Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos do Estatuto da Ordem e as disposições do Código de Processo Penal.

#### **Artigo 2º**

O procedimento disciplinar terá por base decisão do Presidente do Conselho Profissional e Deontológico ou deliberação deste.

#### **Artigo 3º**

1 - O procedimento disciplinar será instaurado com fundamento em participação dos Tribunais, de qualquer autoridade ou pessoa com conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar ou certidão, recebida do Ministério Público ou de entidades com poderes de investigação criminal ou policial, das participações apresentadas contra Médicos Veterinários.

2 - Quando apresentada por escrito e por pessoa que não seja Médico Veterinário ou entidade oficial, a assinatura do participante deverá ser reconhecida pelos meios legalmente admissíveis; se verbal, levantar-se-á auto de notícia.

#### **Artigo 4º**

1 - O poder disciplinar indeferirá, por decisão fundamentada, as participações que julgue manifestamente inviáveis, para o que poderá ordenar diligências preliminares sumárias destinadas a esclarecer os factos em causa.

2 - Quando esta decisão partir do Presidente do Conselho Profissional e Deontológico, caberá recurso para o Conselho.

#### **Artigo 5º**

As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados são admitidas a intervir no processo, por si ou por intermédio de advogado especialmente mandatado para o efeito.

#### **Artigo 6º**

1 - A responsabilidade disciplinar é independente da civil ou criminal.

2 - Pode, todavia, ser ordenada, oficiosamente ou a requerimento do interessado ou arguido, a suspensão do procedimento disciplinar até decisão a proferir em processo considerado como prejudicial.

#### **Artigo 7º**

A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse directo nos factos participados extingue a responsabilidade disciplinar, excepto se a falta imputada afectar a dignidade do visado, ou prestígio da Ordem ou da profissão.

#### **Artigo 8º**

1 - A instrução do processo disciplinar é sumária e, através dela, deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

2 - A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

#### **Artigo 9º**

1 - A natureza secreta do processo, até ao despacho de acusação, não impede a sua consulta pelo titular do interesse directo nos factos participados, pelo arguido ou seu advogado, quando autorizada pelo relator, caso não exista inconveniente para a instrução.

2 - Pode ainda o relator, no interesse da instrução, fornecer ao titular do interesse directo nos factos participados e ao arguido cópia de peças do processo a fim de sobre elas se pronunciarem.

3 - A passagem de certidões só pode ser autorizada por deliberação do, Conselho Profissional e Deontológico, mediante requerimento fundamentado em que se indique o fim a que se destinam.

4 - Só serão passadas certidões destinadas à defesa de interesses legítimos do requerente, podendo o seu uso ser condicionado.

5 - O arguido e o titular do interesse directo nos factos participados, quando Médico Veterinário, que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

### **Artigo 10º**

1 - Se contra o mesmo arguido penderem vários processos disciplinares, serão todos apensados ao mais antigo, de forma a ser proferida uma só decisão.

2 - Porém, a apensação não será efectuada se dela resultarem inconvenientes manifestos, designadamente se os novos processos forem instaurados depois de proferida acusação no mais antigo.

### **Artigo 11º**

1 - Os actos processuais valem desde que assinados e rubricados por quem presidir à diligência e por quem os escreva. O participante, o interessado e o acusado, quando intervenham, devem também assiná-las e rubricá-las.

2 - Todos os actos e termos do processo, incluindo os despachos e acórdãos, estes com exclusão da parte decisória, podem ser dactilografados e, quando o não sejam, deverá a letra ser perfeitamente legível.

3 - Poderão ser utilizados modelos impressos a completar por quem os deve escrever.

4 - Nos termos, autos e certidões os espaços em branco serão inutilizados e as entrelinhas, rasuras e emendas ressalvadas.

### **Artigo 12º**

1 - Na falta de disposição especial, será de dez dias o prazo para a prática dos actos processuais.

2 - Este prazo, tal como os demais especialmente previstos no Estatuto e neste Regulamento, conta-se pela forma estabelecida na legislação processual civil.

### **Artigo 13º**

1 - Os actos de expediente e a apresentação de requerimentos e demais papéis processuais não podem ser praticados durante as férias judiciais, salvo o disposto no artº 36º e devem sê-lo durante o período de abertura da secretaria.

2 - A data de entrada dos papéis será neles posta no acta de apresentação, bem como nos duplicados que os apresentantes exibam, incorrendo em responsabilidade disciplinar quem a alterar, seja para que fim for.

### **Artigo 14º**

O responsável da Secretaria terá a seu cargo a guarda dos processos e não poderá mostrá-los sem autorização do relator e, se findos, do Presidente do Conselho Profissional e Deontológico.

### **Artigo 15º**

Quando outra formalidade não seja expressamente exigida, as comunicações dos actos processuais e as notificações das mesmas serão feitas por registo postal.

## **Capítulo II**

### **Da Forma do Processo**

#### **Artigo 16º**

1 - O processo disciplinar é comum ou de inquérito.

2 - O processo comum será usado sempre que ao Médico Veterinário seja imputada falta determinada.

3 - O de inquérito, que se regula pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto, quando qualquer dos Órgãos da Ordem ou Médico Veterinário o requeira, ou por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

#### **Artigo 17º**

1 - A forma de processo comum é a regulada nos capítulos seguintes.

2 - O processo de inquérito está sujeito às mesmas normas mas com as seguintes alterações:

a) O relator, para além das diligências normais que considere necessárias, poderá chamar, por meio de anúncios, a depor as pessoas que tenham conhecimento de factos respeitantes à matéria a averiguar;

b) Finda a instrução o relator emitirá parecer fundamentado em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento, consoante considere existirem, ou não, indícios bastantes da prática de infracção disciplinar;

c) Tal parecer será apreciado na primeira sessão do Conselho Profissional e Deontológico e aí deliberado se o processo deve prosseguir como disciplinar, se arquivado ou realizadas diligências complementares de prova;

d) Caso o processo siga como disciplinar, o até então processado valerá como corpo de delito;

e) Se o parecer não obtiver aprovação, será designado novo relator de entre os membros do Conselho Profissional e Deontológico que tenham feito vencimento.

## **Capítulo III**

### **Da Organização do Processo**

#### **Artigo 18º**

1 - Mandado instaurar procedimento disciplinar, as participações, queixas ou autos de notícia serão distribuídas na primeira sessão do Conselho Profissional e Deontológico posterior à sua apresentação, sem prejuízo de delegação dessa tarefa em qualquer dos seus membros.

2 - A distribuição será feita de forma a repartir igualmente os processos pelos vogais do Conselho Profissional e Deontológico a quem caiba o encargo da instrução.

3 - Será feita nova distribuição no impedimento permanente do relator, ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem, e ainda quando o Conselho Profissional e Deontológico aceite a sua escusa.

4 - O Conselho Profissional e Deontológico pode também cometer a instrução do processo a advogado.

#### **Artigo 19º**

1 - A instrução do processo realiza-se na sede da Ordem, com excepção das diligências que, pela sua natureza, se mostre conveniente serem efectuadas em local diferente.

2 - Neste caso, as diligências serão requisitadas, por ofício ou telegrama precatório, dirigido ao Conselho Regional competente, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que deverão incidir.

#### **Artigo 20º**

1 - Expirado o prazo fixado pelo relator para o cumprimento das diligências, o processo seguirá os termos normais, juntando-se o precatório logo que devolvido.

2 - Se, porém, o relator entender ser indispensável para a descoberta da verdade a realização prévia das diligências deprecadas, o processo aguardará o cumprimento e devolução do precatório.

#### **Artigo 21º**

Os peritos, tradutores, intérpretes, declarantes e testemunhas prestarão compromisso, sob juramento legal, de desempenharem conscienciosamente os deveres do cargo e de dizerem a verdade.

## **Capítulo IV**

### **Da Fase Instrutória**

#### **Artigo 22º**

1 - Entende-se por fase instrutória o conjunto de diligências destinadas à organização do processo, até ser proferido o despacho de acusação.

2 - Nesta fase são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

#### **Artigo 23º**

1 - O relator, para além de ouvir o participante, o titular do interesse directo nos factos participados e as testemunhas por estes indicadas, deverá sempre notificar o arguido para responder, querendo, à matéria da participação ou queixa.

2 - Poderá também ordenar exames, fazer juntar documentos, requisitar processos e, de um modo geral, proceder a todas as diligências susceptíveis de contribuir para o apuramento da verdade.

#### **Artigo 24º**

1 - Por sua vez, o participante, o titular de interesse directo nos factos participados e o arguido podem requerer ao relator, nesta fase do processo, a realização das diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

2 - Porém, só será dado deferimento a esse requerimento se lhe for reconhecida utilidade e pertinência, mas serão mandados juntar aos autos todos os papéis recebidos de um e outro, que respeitem ao processo.

3 - Tanto o participante como o arguido não podem recusar-se a estar pessoalmente presentes nos casos em que o relator o ordene.

## **Secção I**

### **Da Prova Documental**

#### **Artigo 25º**

1 - Com a participação ou queixa serão juntos os documentos destinados à prova dos factos em que assenta a arguição.

2 - Será, todavia, admitida a junção, até às alegações de qualquer documento que não tenha sido possível obter anteriormente ou quando, por razões atendíveis, tenha sido prorrogado o prazo para a sua junção.

3 - O relator poderá oficiosamente determinar a junção de documentos até à sessão de julgamento.

#### **Artigo 26º**

Se qualquer declarante ou testemunha, ao ser ouvido, apresentar algum documento para corroborar as suas afirmações, o relator ordenará a sua junção aos autos.

## **Secção II**

### **Dos Exames**

#### **Artigo 27º**

Os exames serão requeridos até ao encerramento da fase instrutória e efectuados nos termos e com as formalidades estabelecidas no Código de Processo Penal.

## **Secção III**

### **Da Prova Testemunhal**

#### **Artigo 28º**

1 - Não podem ser admitidas como testemunhas as pessoas inábeis para depor nos termos da lei processual civil e as mencionadas no artº 133º do Código de Processo Penal; não são obrigadas a depor, nem a prestar declarações, aquelas a que se refere o artº 134º do mesmo Código.

2 - As pessoas inábeis para depor podem, se o desejarem e o relator o entender conveniente, ser ouvidas como declarantes.

### **Artigo 29º**

1 - Na fase de instrução do processo o número de testemunhas a inquirir será o que o relator entender necessário à descoberta da verdade.

2 - É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto nos nºs 1 e 2 do artº 24º.

### **Artigo 30º**

As testemunhas e declarantes, poderão ser ouvidas por escrito ou ser notificadas do dia, hora e local em que devem comparecer para serem ouvidos; mas o relator poderá ouvir outras pessoas que, por ventura, se encontrem presentes.

### **Artigo 31º**

1 - Os depoimentos e declarações são reduzidos a escrito, cuja redacção competirá aos próprios; porém, se não quiserem usar deste direito ou o fizerem por forma defeituosa ou inconveniente, serão redigidos pelo relator.

2 - O participante, o titular do interesse directo nos factos participados e o arguido ou o seu advogado, quando presentes, poderão, findo o interrogatório, requerer ao relator que formule novas perguntas tendente ao completo esclarecimento do depoimento ou declarações prestadas.

3 - No final, os depoimentos e declarações serão lidos a quem os produziu, que os assinará e rubricará.

### **Artigo 32º**

1 - São admitidas acareações entre testemunhas, declarantes, participantes, titular de interesse directo nos factos participados e arguidos e entre uns e outros.

2 - Podem, também, ser deduzidas impugnações e contraditas, com os fundamentos e nos termos do Código de Processo Penal.

### **Artigo 33º**

1 - Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado a propor o arquivamento do processo ou que este aguarde produção de melhor prova.

2 - Não sendo proferido despacho de acusação, o processo com o parecer do relator será presente à primeira sessão do Conselho para deliberação, sendo aplicável no caso o disposto na alínea e) do artigo 17º.



## **Capítulo V**

### **Dos Incidentes**

#### **Artigo 34º**

1 - São incidentes em processo disciplinar:

- a) A suspensão preventiva do arguido;
- b) Os impedimentos dos que devem instruir ou julgar os processos;
- c) A falsidade.

2 - Os incidentes são autuados por apenso ao processo em que forem deduzidos.

#### **Secção I**

#### **Da Suspensão Preventiva**

#### **Artigo 35º**

1 - Proferido despacho de acusação, sob proposta do Relator e mediante decisão do Conselho Profissional e Deontológico, e desde que a infracção seja punível com pena de suspensão, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido, mas por prazo não superior a 90 dias.

2 - A deliberação será notificada ao arguido, pessoalmente ou por registo postal com aviso de recepção, com entrega da cópia respectiva e a advertência de que, a partir dessa notificação, se deverá abster da prática de qualquer acto profissional, sob pena de ser dada publicidade à suspensão e sem prejuízo de procedimento criminal.

#### **Artigo 36º**

Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem, no julgamento, a todos os demais e os seus termos correm mesmo em férias.

## **Secção II**

### **Dos Impedimentos**

#### **Artigo 37º**

1 - Nenhum membro do Conselho pode intervir na instrução e julgamento de processos disciplinares ou de inquérito:

a) Quando ele ou o seu cônjuge seja participante, titular de interesse directo nos factos participados ou arguido;

b) Quando for participante, titular de interesse directo nos factos participados ou arguido algum seu parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral, bem como seu tutelado ou curatelado;

c) Quando o participante, titular de interesse directo nos factos participados ou o arguido for, ou tenha sido seu cliente e os factos em causa tenham relação, directa ou indirecta, com os serviços prestados;

d) Quando tiver de depor como testemunha, ressalvado o disposto no nº2 do artigo 38º;

e) Quando se verificar qualquer dos casos previstos no nº1 do artº.39º do Código de Processo Penal.

#### **Artigo 38º**

1 - Quem se considerar impedido por alguma destas causas, assim o declarará no processo, logo que deste tenha conhecimento.

2 - O que for indicado como testemunha deve declarar nos autos, sob juramento legal, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão do processo e só em caso afirmativo se admitirá o impedimento.

#### **Artigo 39º**

1 - Os impedimentos podem ser deduzidos pelas partes em qualquer altura do processo em simples requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, com imediato oferecimento de provas.

2 - Recebido o requerimento será ouvido o visado que responderá, por escrito, no prazo que lhe for fixado, entre cinco a oito dias.

3 - Se confessar o impedimento, o incidente é considerado findo e o visado substituído, se tal se mostrar necessário; no caso contrário, serão produzidas as provas e o julgamento do incidente far-se-á dentro dos oito dias seguintes.

#### **Artigo 40º**

Compete ao Presidente do Conselho o julgamento do incidente, mas da sua decisão cabe recurso para o Conselho.

### **Artigo 41º**

- 1 - Qualquer outra razão que pareça de natureza impeditiva deverá ser exposta verbalmente ao Presidente do Conselho, que resolverá.
- 2 - Se o Presidente o considerar necessário ou conveniente poderá levar o assunto à primeira sessão do Conselho e colher a opinião dos seus membros antes de decidir.
- 3 - No caso de o Presidente julgar que existe razão impeditiva lavrará despacho, não fundamentado, no processo.

## **Secção III**

### **Da Falsidade**

#### **Artigo 42º**

- 1 - O incidente da falsidade apenas pode ser deduzido contra documento que influa no julgamento, e no prazo de oito dias a contar da notificação da sua junção aos autos.
- 2 - Quando admitido, será instruído e julgado com o processo principal.

## **Capítulo VI**

### **Das Excepções**

#### **Artigo 43º**

- 1 - São excepções em processo disciplinar:
  - a) A incompetência do Conselho por ofensa do disposto nos arts 44º e 68º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários;
  - b) A ilegitimidade;
  - c) A litispendência;
  - d) O caso julgado;
  - e) A prescrição.
- 2 - Estas excepções são todas de conhecimento oficioso, e podem ser deduzidas em qualquer altura do processo, até às alegações finais, em simples requerimento com indicação dos factos que os fundamentam e de prova respectiva.
- 3 - Antes da decisão e julgamento será cumprido o disposto no nº2 do artº.39º. deste Regulamento, em relação à parte contrária.
- 4 - Não poderão ser indicadas mais de três testemunhas por cada parte para prova dos factos justificativos das excepções.

### **Artigo 44º**

1 - O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos contados a partir da data em que a falta tiver sido cometida ou daquela em que cesse a consumação dos factos, ou da prática do último deles.

2 - As infracções disciplinares que também constituam ilícito penal, prescrevem no mesmo prazo do procedimento criminal, se superior.

### **Artigo 45º**

O arguido que beneficiar da decisão da prescrição do procedimento disciplinar poderá, quando notificado, requerer que o processo continue os seus termos.

## **Capítulo VII**

### **Das Nulidades**

#### **Artigo 46º**

1 - Em processo disciplinar apenas constituem nulidade:

- a) A falta de audiência do arguido, nos termos do nº2 do artº 76º do Estatuto e parte final do nº1 do artº 23º deste Regulamento;
- b) A falta ou insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade;
- c) A falta de número de votos necessários para o vencimento nos acórdãos;
- d) O incumprimento do disposto nos artºs 47º e 48º.

2 -As nulidades das alíneas a) e b) determinam a anulação de todo o processado posterior, devendo, porém, considerar-se sanadas quando não arguidas no prazo de oito dias a contar de qualquer intervenção posterior nos autos da parte com legitimidade para a sua arguição, ou da sua notificação para qualquer termo processual posterior à sua verificação.

3 -A nulidade da alínea c) impõe a anulação do julgamento e a sua repetição, ficando sem efeito quanto se tenha praticado posteriormente, salvo se se dever considerar sanada por falta de arguição nos termos da parte final do anterior nº2.

4 - A nulidade da alínea d) é insuprível, determina a anulação de todo o processado posterior e pode ser arguida ou conhecida officiosamente a todo o tempo, até ao trânsito em julgado da decisão.

5 - O julgamento das nulidades previstas nas alíneas a) e d) cabe ao relator, depois de ouvidos o participante, o titular de interesse directo nos factos participados e o arguido, ou algum, ou alguns deles, conforme os casos e da sua decisão cabe recurso para o Conselho.

## **Capítulo VIII**

### **Da Acusação**

#### **Artigo 47º**

Quando da instrução resultarem indícios suficientes da existência de falta disciplinar, o relator fará juntar aos autos extracto do registo disciplinar do arguido e redigirá despacho de acusação devidamente fundamentado, em que especificará:

- a) A identidade do acusado;
- b) A exposição do facto ou factos imputados, bem como as circunstâncias da sua prática e as demais que possam servir para uma completa apreciação do comportamento do arguido;
- c) As normas legais e regulamentares infringidas;
- d) O prazo para apresentação da defesa.

#### **Artigo 48º**

1 - Do despacho de acusação será extraída, no prazo de 48 horas, a cópia, a qual será entregue ao arguido mediante notificação pessoal ou por carta registada com aviso de recepção, conforme for mais rápido e conveniente.

2 - A notificação, desde que feita nos termos do número anterior, não deixa de produzir efeitos pelo facto de a cópia do despacho de acusação ser devolvida ou de se não mostrar assinado o aviso de recepção, considerando-se feita na data da respectiva devolução.

3 - No caso do arguido se ter ausentado do país ou se for desconhecido o seu paradeiro, será notificado por edital afixado na porta do seu consultório ou da última residência conhecida, o qual conterà um resumo da acusação e o prazo referido na alínea d) do artigo anterior, fixado de trinta a sessenta dias.

## **Capítulo IX**

### **Da Defesa**

#### **Artigo 49º**

1 - O prazo para apresentar a defesa é peremptório e só em caso de justo impedimento poderá ser excedido cabendo ao relator, em despacho fundamentado, deferir ou indeferir o requerimento respectivo, com recurso para o Conselho, conforme for o caso.

2 - A notificação para apresentar a defesa vale como audiência efectiva do arguido e a falta de resposta, dentro do prazo marcado, torna o arguido revel.

### **Artigo 50º**

- 1 - O arguido pode organizar a sua defesa pessoalmente ou nomear advogado para esse efeito.
- 2 - Se estiver impossibilitado de exercer esse direito por motivo devidamente comprovado, o relator nomear-lhe-á um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, no caso de interdição.
- 3 - A nomeação nos termos dos números anteriores dá ao mandatário ou curador o direito de usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

### **Artigo 51º**

- 1 - Durante o prazo para a apresentação da defesa o processo pode ser consultado na secretaria, ou confiado ao arguido ou a advogado constituído para exame no seu escritório.
- 2 - Compete à secretaria a confiança do processo, mediante recibo assinado em que claramente se assumam a obrigação de o devolver, dentro do prazo da defesa.
- 3 - A falta de cumprimento da obrigação referida no número anterior acarretará a instauração de procedimento disciplinar.

### **Artigo 52º**

A defesa, na qual devem expor-se clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam será apresentada na secretaria da Ordem.

### **Artigo 53º**

- 1 - Com a defesa será oferecido o rol de testemunhas, juntos os documentos de que o arguido já possa dispor e requeridas quaisquer diligências de prova.
- 2 - Não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de vinte.
- 3 - O arguido deve precisar os factos sobre os quais incidirá a prova oferecida, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de indeferimento, na falta de indicação.
- 4 - As testemunhas deverão ser apresentadas pelo arguido. Porém, em caso de impossibilidade devidamente fundamentada, poderá ele requerer a sua inquirição por ofício precatório.
- 5 - Os documentos supervenientes poderão ser juntos ao processo nos termos do artº 25º, nºs 2 e 3.
- 6 - Serão recusadas as provas e diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos podendo ser mandados desentranhar os documentos nessas condições.

### **Artigo 54º**

1 - Da defesa que contiver expressões desrespeitosas será extraída cópia, devidamente autenticada, para efeitos disciplinares e criminais.

### **Artigo 55º**

Finda a produção da prova da defesa, o relator pode ordenar em despacho fundamentado, novas diligências que considere necessárias ao esclarecimento da verdade.

### **Artigo 56º**

1 - Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o participante, o titular de interesse directo nos factos participados e o arguido serão notificados para alegarem, por escrito, em prazos sucessivos de vinte dias.

2 - Quando o participante e o titular do interesse directo nos factos participados não sejam o mesmo, o prazo para as suas alegações corre simultaneamente.

3 - São aplicáveis às alegações as disposições dos artºs 49º, nº1, e 51º.

### **Artigo 57º**

Das decisões do relator cabe recurso para o Conselho.

## **Capítulo X**

### **Do Julgamento**

#### **Secção I**

### **Artigo 58º**

Juntas as alegações ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o relator levará os autos à primeira sessão do Conselho e aí fará uma exposição sobre o processo, designadamente no aspecto da existência de falta disciplinar, sua qualificação, gravidade e sanção pertinente.

### **Artigo 59º**

1 - Presente o processo e feita a exposição pelo relator, o Conselho decidirá se há ou não outras diligências de prova, necessárias ou convenientes, a produzir.

2 - Se todos os membros se considerarem habilitados a julgar, será votada a decisão e o acórdão apresentado para assinatura na sessão seguinte.

### **Artigo 60º**

- 1 - Se algum ou alguns dos membros se declararem não habilitados a julgar, o processo será continuado com vista por cinco dias a cada um que a tiver pedido, pela ordem de precedência.
- 2 - Findo o prazo de vista, o processo é novamente presente em sessão para julgamento.

### **Artigo 61º**

- 1 - Quando o relator ficar vencido, o acórdão será lavrado pelo primeiro dos vogais que fizerem vencimento.
- 2 - Os votos de vencido devem ser fundamentados.

### **Artigo 62º**

- 1 - Os acórdãos serão assinados pelo Presidente do Conselho e pelos vogais presentes que o tenham votado.
- 2 - Na falta de qualquer assinatura, o relator consignará o seu motivo.

### **Artigo 63º**

- 1 - Os acórdãos serão notificados ao arguido, ao participante, aos titulares do interesse directo nos factos participados e ao Bastonário.
- 2 - A notificação ao arguido será efectuada nos termos do artº 48, deste Regulamento.

### **Artigo 64º**

- 1 - Notificados os acórdãos, poderá ser requerida a sua aclaração ou arguidas nulidades.
- 2 - Não será admitida mais de uma reclamação por cada parte.

### **Artigo 65º**

As decisões finais serão levadas ao registo disciplinar do Médico Veterinário punido, competindo à secretaria manter actualizados esses documentos.



### **Artigo 66º**

1 - Não são susceptíveis de recurso as decisões do Conselho Profissional e Deontológico, ou as que resultem de reunião conjunta com o Conselho Fiscal.

2 - Não admitem recurso, em qualquer instância, as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

3 - São igualmente irrecorríveis as decisões que respeitem a diligências de prova determinadas officiosamente pelo relator, ou pelo Conselho.

### **Artigo 67º**

1 - Os recursos de decisão do Relator para o Conselho eram interpostos em simples requerimento onde se manifeste claramente o interesse de recorrer, no prazo de oito dias a contar da notificação.

2 - Se o requerimento suscitar dúvidas sobre se se pretende efectivamente recorrer, o requerente será notificado para em oito dias, vir esclarecer se pretende efectivamente recorrer.

### **Artigo 68º**

Admitido recurso, o recorrente e os interessados são notificados para apresentar alegações escritas, aplicando-se o disposto no artº 56º na parte aplicável.

## **Capítulo XII**

### **Da Execução das Decisões**

#### **Artigo 69º**

Compete ao Presidente do Conselho Regional dar execução a todas as decisões finais proferidas nos processos em que sejam arguidos Médicos Veterinários com domicílio profissional na área da respectiva secção.

#### **Artigo 70º**

A publicidade das penas é feita do modo definido no número 2 do artigo 80º do Estatuto, podendo, mediante decisão do Conselho Profissional e Deontológico, ser objecto de publicação na Revista da Ordem.

#### **Artigo 71º**

De todas as decisões em que sejam aplicadas penas pecuniárias serão extraídas certidões a remeter ao Conselho Directivo, para a respectiva cobrança.